A NOVA CONSTITUIÇÃO

entrevistar-se, antes de ser ouvido pela autoridade competente;

l) a prisão de qualquer pessoa será comunicada, dentro de vinte e quatro horas, ao Juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso e, quando for ilegal, o Juiz a relaxará, promovendo a responsabilidade da autoridade coatora;

m) ninguém será obrigado a dar testemunnho contra sua própria pessoa; o silêncio do indiciado ou acusado não será incriminatório. É vedada a realização de inquirições ou de interrogatórios sem a presença de advogado e, na ausência deste, de representante do Ministério Público;

m) qualquer declaração obtida sob coação não terá validade como prova, exceto contra o seu autor;

o) ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

p) o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal;

q) é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, com os recursos previstos em lei, e a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

r) são assegurados aos detentos assistência espiritual, sociabilidade, ressocialização, comunicabilidade, trabalho produtivo e remunerado, e são iguais os benefícios concedidos aos presos de ambos os sexos;

s) é dever do Estado manter condições apropriadas, nos estabelecimentos penais, para que os presidiários possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

t) nenhuma pena passará da pessoa do responsável, a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos;

u) depois de cumprida a pena, a privação de liberdade do condenado importa a responsabilidade civil do Estado, que, feita a reparação, obrigatoriamente ajuizará a ação de regresso;

v) a lei assegurará a individualização da pena e, salvo a legislação aplicável em tempo de guerra externa, não adotará outras além das que seguem: privação de liberdade; perda de bens em caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, entidades da Administração Indireta, fundações mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público e instituições financeiras de economia popular; multa, que será proporcional ao bem jurídico atingido nos crimes que envolvem lesão patrimonial, prestação social alternativa, e suspensão ou interdição de direitos;

w) o processo judicial que versar a vida íntima e familiar será resguardado pelo segredo de justiça;

x) o encargo tributário levará sempre em conta a capacidade do contribuinte, e nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o instituiu ou aumentou esteja em vigor antes do exercício financeiro, ressalvado o disposto na Constituição;

y) é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita aos que não podem ter acesso à justiça sem sacrifício do mínimo indispensável à existência digna, nos termos da alínea "c" do inciso I, deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS COLETIVOS

Art. 4º — São direitos e liberdades coletivos invioláveis:

I — A REUNIÃO

a) Todos podem reunir-se pacificamente, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização nem de prévio aviso à autoridade;

b) é livre a formação de grupos para reuniões periódicas.

II — A ASSOCIAÇÃO

a) É plena a liberdade de associação, inadmitidas as de caráter paramilitar;

b) não será exigida autorização estatal para a fundação de associações;

c) é vedada a interferência do Estado no funcionamento das associações;

d) as associações não poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suspensas as suas atividades, exceto em conseqüência de decisão judicial transitada em julgado;

e) ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

f) sem autorização por escrito do interessado, é vedado descontar contribuições na folha de remuneração do trabalho do associado;

g) a inviolabilidade do domicílio é extensiva às sedes das entidades associativas e às de ensino, obedecidas as exceções previstas em lei;

h) as entidades associativas possuem legitimidade para representar seus filiados em Juízo ou fora dele;

i) se mais de uma associação pretender representar o mesmo segmento social ou a mesma comunidade de interesses, somente uma terá direito à representação perante o Poder Público, conforme a lei.

III — A PROFISSÃO DE CULTO

a) Os direitos de reunião e associação estão compreendidos na liberdade de culto, cuja profissão por pregações, rituais e cerimoniais públicos é livre;

b) é proibida a profissão de culto que atente contra os fundamentos constitucionais da Nação e a inviolabilidade dos direitos e liberdades fundamentais;

c) respeitada a liberdade individual de participar, é livre a assistência religiosa nas entidades civis e militares e nos estabelecimentos de internação coletiva.

IV — O SINDICATO

a) É plena a liberdade de organização sindical dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos;

b) a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicatos;

c) é vedada a interferência do Estado no funcionamento das organizações sindicais;

d) é igualmente livre a organização de associações ou comissões de trabalhadores, no seio das empresas ou estabelecimentos empresariais, ainda que sem filiação sindical;

e) a lei não exigirá a contribuição sindical, mas facultará aos estatutos dos sindicatos esta exigência, proibido o desconto de contribuições diretamente sobre o salário, salvo autorização por escrito do interessado;

f) a lei não obrigará a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação;

g) os sindicatos terão acesso aos meios de comunicação social, conforme a lei.

V — A MANIFESTAÇÃO COLETIVA

a) É livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais;

b) é livre a paralisação do trabalho, seja qual for a sua natureza e a sua relação com a comunidade, não podendo a lei estabelecer exceções;

c) na hipótese de paralisação do trabalho, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis à segurança da comunidade;

d) os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei;

e) a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público;

f) a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas "c", "d" e "g" deste inciso;

g) o abuso em manifestação de greve acarreta a responsabilidade civil, penal e administrativa; mas em caso algum paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime.

VI — A VISIBILIDADE E A CORREGEDORIA SOCIAL DOS PODERES

a) Aos sindicatos e às associações em geral é reconhecida, mediante requerimento, a faculdade de exigir do Estado a informação clara, atual e precisa do que fez, do que faz e do que programou fazer, bem como a exibição dos documentos correlatos;

b) O dever de informar de que trata este inciso abrange a realização da receita e as despesas de investimento e custeio dos Fundos Públicos, obriga a todos os órgãos federais, estaduais e municipais, da Administração Direta ou Indireta, e se estende às empresas que exercem atividade social de relevância pública, ressalvados quanto a estas as que digam respeito a custos e investimentos sem repercussão na balança comercial do País;

c) o requerimento de informações não será indeferido sob alegação de sigilo de Estado, salvo nas questões de interesse militar que digam respeito às relações com outros Estados e, nas questões econômicas e financeiras, pelo tempo necessário à preparação das medidas quando o prévio conhecimento delas pode torná-las ineficazes ou favorecer o enriquecimento ilícito;

d) os meios de comunicação comungam com o Estado o dever de prestar e socializar a informação;

e) os documentos que relatam as ações dos Poderes estatais serão vazados em linguagem simples e acessível ao povo em geral;

f) haverá, em todos os níveis do Poder, a sistematização dos documentos e dos dados de modo a facilitar o acesso e o conhecimento do processo das decisões.

VII — A PARTICIPAÇÃO DIRETA

a) É garantida a participação dos movimentos sociais organizados na Administração Pública no âmbito de bairro, distrito, Município, Estado e Federação, visando à defesa dos interesses da população, a desburocratização e o bom atendimento ao público;

b) as entidades e associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, com ou sem personalidade jurídica própria, serão parte legítima para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem à defesa dos interesses que representam, na forma da lei;

c) os servidores e a comunidade afetada escolherão, através de voto facultativo, os agentes do Poder Público para os cargos de direção de setores relacionados com a vida cotidiana da comunidade, na forma que a lei estabelecer;

d) a lei regulamentará o acompanhamento, o controle e a participação dos representantes da comunidade no planejamento das ações de governo, nas etapas de elaboração e execução, garantido o amplo acesso à informação sobre atos e gastos do governo e das entidades controladas pelo Poder Público, relativos à gestão dos interesses coletivos;

e) nos serviços públicos e atividades essenciais executados diretamente pelo Estado ou administrados sob regime de permissão ou concessão, haverá obrigatoriamente uma comissão da qual participarão representantes dos usuários, dos empregados da concessionária e do órgão concedente, para efeitos de fiscalização e planejamento, na forma da lei.

VIII — O MEIO AMBIENTE, A NATUREZA E A IDENTIDADE HISTÓRICA E CULTURAL

a) Todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida e à preservação da natureza e da identidade histórica e cultural da coletividade;

b) a ampliação ou instalação de usinas nucleares, de indústrias poluentes e de outras obras de grande porte, suscetíveis de causar danos à vida e ao meio ambiente, dependem da concordância das comunidades diretamente interessadas, manifestada por plebiscito.

IX — O CONSUMO

a) É da responsabilidade do Estado controlar o mercado de bens e serviços essenciais à população, sem acesso aos quais a coexistência digna será impossível;

b) o Estado proverá o mínimo indispensável ao consumo essencial dos brasileiros sem capacidade aquisitiva, atendendo para esse efeito o disposto no art. 3º, inciso I, alíneas "d", "e" e "f", da Constituição;

c) as associações, sindicatos e grupos de população estão legitimadas para exercer, com o Estado, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagens, preços e qualidade dos bens e serviços de consumo;

d) lei complementar disporá sobre o Estatuto de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 5º — São direitos políticos invioláveis:

I — O ALISTAMENTO E O VOTO

a) São facultativos o alistamento e o voto dos maiores de dezesseis e menores de dezoito, bem como dos maiores de setenta anos, na data da eleição;

b) para os demais brasileiros, salvo os que não saibam exprimir-se no idioma nacional e os que estejam privados dos direitos políticos, o alistamento e o voto são obrigatórios;

c) o sufrágio popular é universal e direto, e o voto, igual e secreto, respeitada a proporcionalidade nas eleições para cargos legislativos;

d) aos estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil há mais de cinco anos contínuos, desde que exerçam atividade produtiva, é facultado o exercício do voto e o direito à elegibilidade no município em que tenham domicílio eleitoral.

II — A ELEGIBILIDADE

a) São condições de elegibilidade: a nacionalidade, com a ressalva da alínea "d", do inciso I deste artigo, a cidadania, a idade segundo a lei, o alistamento e o domicílio eleitoral e a filiação partidária;

b) são inelegíveis os inalistáveis, os menores de dezoito anos e os analfabetos;

c) são inelegíveis para os mesmos cargos: o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores da Estado, os Prefeitos e Vice-Prefeitos, e quem os houver substituído por qualquer tempo, ou sucedido, no período imediatamente anterior, no prazo constitucional de duração do mandato;

d) para concorrerem a outros cargos, o Presidente e o Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado e Prefeitos e Vice-Prefeitos devem renunciar 6 (seis) meses antes do pleito;

e) são, ainda, inelegíveis: o ocupante, titular ou interino, de cargo, emprego ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastarem definitivamente de um ou de outro, no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de 6 (seis) nem menor de 2 (dois) meses anteriores ao pleito, estipulados desde já os seguintes: Ministro de Estado e Secretário-Geral de Ministério, Secretário de Estado e Secretário-Geral, que não seja membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual, Presidente, Secretário-Geral, Secretário e Superintendente de órgãos da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as Fundações instituídas pelo Poder Público e Sociedades de Economia Mista — 6 (seis) meses, reduzidos a 4 (quatro) meses, quando candidato a cargo municipal;

f) são inelegíveis, em seu território de jurisdição, os Oficiais-Comandantes de guarnições das Forças Armadas, de Polícias Militares de Estados, de Territórios e do Distrito Federal, de Corpos de Bombeiros Militares, salvo se se agregarem, com vencimentos, 6 (seis) meses antes do pleito; para os militares sem comando, o prazo de agregação, com as mesmas vantagens, é de 3 (três) meses; os não eleitos serão automaticamente reintegrados à atividade, em suas respectivas Corporações, sem prejuízo funcional; os eleitos passarão à reserva com os direitos adquiridos;

g) são igualmente inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Território e de Prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;

h) são igualmente inelegíveis os condenados em ação popular por lesão ou endividamento irresponsável da União, dos Estados e dos Municípios;

i) os servidores civis não incluídos na alínea "d" serão licenciados, com vencimentos, 3 (três) meses antes do pleito a que se candidatarem;

j) lei complementar definirá outros casos e prazos de inelegibilidade.

III — A CANDIDATURA

a) São condições da candidatura para cargos providos por eleição: a elegibilidade e a escolha em convenção partidária;

b) são privativas de brasileiros natos as candidaturas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

IV — O MANDATO

a) Os detentores de mandatos eletivos têm o dever de prestar contas de suas atividades aos eleitores;

b) o mandato parlamentar poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, transgressões eleitorais essas puníveis com a perda do mandato;

c) salvo decisão liminar do Juiz ante a prova dos autos, a ação de impugnação de mandato tramita em segredo de Justiça;

d) convicto o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante será condenado à pena de dois a quatro anos de reclusão;

e) os eleitos pelo voto estão sujeitos a ser destituídos pelo voto, na forma da lei complementar.

V — A CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS

a) É livre a criação de partidos políticos, compostos de brasileiros e de estrangeiros no caso da alínea "d", inciso I, deste artigo;

b) o funcionamento dos partidos políticos depende de prévio registro na Justiça Eleitoral;

c) a lei disporá sobre a organização e o funcionamento dos partidos políticos, que não poderão ser dissolvidos compulsoriamente, nem mesmo por decisão judicial, uma vez reconhecida a validade de seu registro;

d) é assegurado a todo partido político o direito de iniciativa em matéria constitucional e legislativa.

VI — OS PARTIDOS POLÍTICOS TERÃO ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CONFORME A LEI

Art. 6º — A lei não poderá excluir os militares, os policiais militares e os bombeiros militares do exercício de qualquer direito político.

Art. 7º — É vedada a cassação de direitos políticos, salvo em virtude de cancelamento da naturalização, por sentença judicial, e de incapacidade civil absoluta.

§ 1º — Não haverá sanção penal que importe a perda definitiva dos direitos políticos.

§ 2º — A aplicação da sanção penal de suspensão dos direitos políticos depende de sentença transitada em julgado, que a ela se refira explicitamente.

TÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS DA NAÇÃO

CAPÍTULO I

DO POVO E DA NACIONALIDADE

Art. 8º — O povo brasileiro é o sujeito da Vida Política e da História da Nação.

Art. 9º — Pertencem ao povo do Brasil:

I — Os brasileiros natos: os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou, desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;

II — Os brasileiros naturalizados: os que, na forma da lei, adquirem nacionalidade brasileira, exigidas aos originários dos países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Art. 10 — A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 11 — A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará perda da nacionalidade brasileira, a não ser nos seguintes casos:

I — quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado à nacionalidade brasileira de origem;

II — quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito prévio à obtenção de nacionalidade estrangeira.

Art. 12 — A língua nacional do Brasil é o Português, e são símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República, adotados na data da promulgação da Constituição.

CAPÍTULO II

DA SOBERANIA DO POVO

Art. 13 — A soberania do Brasil pertence ao povo e só pelas formas de manifestação da vontade dele, previstas nesta Constituição, é lícito assumir, organizar e exercer os Poderes do Estado.

Art. 14 — O caráter necessariamente coletivo e majoritário das decisões nacionais e as formas necessariamente constitucionais dos procedimentos pelos quais elas são tomadas garantem ao povo o exercício da soberania.

Art. 15 — O povo exerce a soberania:

I — pela consulta plebiscitária na elaboração da Constituição e de suas emendas;

II — pelo sufrágio universal, secreto e igual, no provimento das funções de governo e legislação;

III — pelo voto destituinte;

IV — pelo direito de iniciativa na elaboração da Constituição e das leis;

V — pela escolha direta dos agentes do Poder Público em cargos de direção nas hipóteses do art. 4º, inciso VII, alínea "c" desta Constituição;

VI — pela participação da sociedade organizada na designação dos candidatos a membros da Defensoria do Povo e do Tribunal de Garantias dos Direitos Constitucionais;

VII — pela obrigatoriedade de concurso público de provas nas funções da jurisdição e administração, ressalvadas, no último caso, as em que lei complementar definir a confiança de superior hierárquico como mais importante para o serviço que a própria habilitação profissional;

VIII — pela livre ação corregedora sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública.

Art. 16 — A cidadania é a expressão individual da soberania do povo.

CAPÍTULO III

DO ESTADO E DE SUAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE

Art. 17 — O Estado é o instrumento e a mediação da soberania do Povo.

Art. 18 — Pela vontade de seu povo, o Brasil é uma República Soberana, um Estado Democrático de Direito e uma Federação indissolúvel de Estados-membros e Distrito da Capital.

Art. 19 — O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são os principais Órgãos da soberania do povo e exercem, harmônica e independentemente, os Poderes fundamentais do Estado.

Art. 20 — O Estado brasileiro exercerá soberania política e econômica permanente sobre todos os recursos naturais que se encontram no seu território e sobre os bens criados pelo empenho e pelo trabalho de seu povo.

Art. 21 — Os fundamentos do Estado Brasileiro são:

I — a soberania do povo (arts. 13 ao 15);

II — a nacionalidade (arts. 8º ao 12);

III — a cidadania (art. 3º, inciso III, e art. 16);

IV — a dignidade intangível da pessoa humana, assegurada pela impossibilidade constitucional de restrições ao pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais, ressalvado o estado de sítio;

V — a representação, como condição sem a qual governar e legislar configuram sedição e usurpação de poder, crimes insuscetíveis de anistia e de prescrição;

VI — o pluralismo político como garantia da plena liberdade de assunção de ideologias e formação de partidos, exceção feita aos ideários que, negando os fundamentos constitucionais da nação, procuram legitimar minorias no exercício dos poderes do Estado.

Art. 22 — O Estado Brasileiro está submetido aos desígnios da sociedade civil, e suas finalidades internas fundamentais são:

I — construir uma sociedade na qual o acesso aos valores fundamentais da vida humana seja igual para todos;

II — consolidar a identidade povo e nação pela integração de todos nos processos das decisões nacionais, das políticas de procedimentos e dos projetos e ações para o desenvolvimento econômico e social, cuja reciprocidade não pode ser abstraída;

III — empreender, por etapas planejadas e constitucionalmente compulsórias, a erradicação da pobreza e a interpenetração dos extratos sociais, de modo que, desde a concepção, todos tenham iguais oportunidades de viver saudável e dignamente;

IV — favorecer o sentido social da liberdade, a fim de que todos disponham de tantas liberdades quanto o que mais dispõe de liberdades entre todos, critério em que se legitima a intervenção equalizadora do Estado para alinhar a sociedade na direção de uma democracia de liberdades igualadas;

VI — reger a justiça social pela implementação das condições necessárias para que a felicidade de cada um não custe a infelicidade de ninguém mas contribua para a felicidade de todos.

Art. 23 — São tarefas fundamentais do Estado:

I — garantir a independência nacional pela preservação de condições políticas, econômicas, científicas, tecnológicas e bélicas que lhe permitam rejeitar toda tentativa de interferência estrangeira na determinação e consecução de seus objetivos internos;

II — assegurar a participação organizada do povo na formação das decisões nacionais, defender a democracia política e econômica e fazer respeitar a constitucionalidade e a legalidade;

III — democratizar a livre iniciativa, promovendo a distribuição da riqueza, do trabalho e dos meios de produção, a fim de abolir todas as formas de opressão e exploração do homem pelo homem e garantir o bem-estar e a qualidade de vida do povo.

CAPÍTULO IV

DO ESTADO E DE SUAS RELAÇÕES COM OS DEMAIS ESTADOS

Art. 24 — O Brasil participa da sociedade internacional por meio de tratados e compromissos com os Estados Soberanos, com os organismos internacionais e com as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e proteção da pessoa humana, desde que não afetem a soberania de seu Povo.

Art. 25 — O Brasil não permitirá que conflitos internacionais em que não é parte atinjam seu território e nele se transformem em fatores de desagregação de sua gente.

Art. 26 — A inviolabilidade desta Constituição rege as relações internacionais do Brasil, à luz dos princípios constantes de Declarações Internacionais de Direitos de que seja signatário, com ênfase nos seguintes:

I — o da Independência nacional;

II — o da Intocabilidade dos direitos humanos;

III — o do direito dos povos à soberania e à autodeterminação;

IV — o da Igualdade entre os Estados;

V — o da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;

VI — o da solução pacífica dos conflitos internacionais;

VII — o da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

Art. 27 — Na ordem internacional o Brasil preconiza:

I — a codificação progressiva do Direito Internacional e a formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos com poder de decisão vinculatória.

II — a instrução de uma ordem econômica justa e equitativa, com a abolição de todos as formas de dominação de um Estado por outro;

III — a união de todos os Estados Soberanos contra a competição armamentista e o terrorismo;

IV — o desarmamento geral, simultâneo e controlado;

V — a dissolução de todos os blocos político-militares;

VI — o estabelecimento de um sistema universal de segurança, com vistas à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos;

VII — o intercâmbio das conquistas tecnológicas e do patrimônio científico e cultural da humanidade, sem prejuízo do direito à reserva de mercado sempre que o controle tecnológico de nações estrangeiras possa implicar dominação política e perigo para a autodeterminação nacional;

VIII — o direito universal de uso, reprodução e imitação, sem remuneração, das descobertas científicas e tecnológicas relativas à vida, à saúde e à alimentação dos seres humanos;

IX — a suspensão do sigilo bancário, por decisão passada em julgado da Suprema Corte Constitucional ou de Justiça do País onde o titular da conta, encoberto ou não pela personalidade jurídica, tenha domicílio.

Art. 28 — Os tratados e compromissos internacionais dependem da aprovação do Congresso Nacional, excetuados os que visem simplesmente a executar, aperfeiçoar e interpretar os textos de tratados preexistentes, os que ajustem a prorrogação de anteriores e os de natureza meramente administrativa.

§ 1º — Os tratados a que se refere a parte final deste artigo serão levados, dentro de trinta dias, ao conhecimento do Congresso Nacional que poderá revogá-los, caso modificarem substancialmente o ato que lhes deu origem.

§ 2º — O conteúdo normativo dos tratados e compromissos internacionais se incorpora à ordem interna, revoga a lei, anterior e está sujeito à revogação por lei nova ou Emenda Constitucional

TÍTULO III

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 29 — Os direitos, liberdades e prerrogativas previstos nesta Constituição não excluem outros inerentes aos princípios fundamentais da Nação, ou constantes de Declarações Internacionais assinadas pelo País.

§ 1º — As normas que definem esses direitos, liberdades e prerrogativas têm eficácia imediata.

§ 2º — Na falta de leis, decretos ou atos complementares necessários à aplicação dessas normas, o juiz ou o Tribunal competente para o julgamento, suprirá a lacuna, à luz dos princípios fundamentais da Constituição e das Declarações Internacionais de Direitos de que o País seja signatário, recorrendo de ofício, sem efeito suspensivo, ao Tribunal de Garantia dos Direitos Constitucionais.

§ 3º — Os suprimentos normativos deduzidos em última instância, na forma do parágrafo anterior, terão vigência de lei até que o órgão competente os revoque por substituição.

Art. 30 — A inviolabilidade absoluta dos direitos e liberdades da pessoa e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania, é garantida:

I — pelo "habeas corpus";

II — pelo "habeas data";

III — pelo mandado de segurança;

IV — pelo mandado de injunção;

V — pela ação popular;

VI — pela ação penal privada subsidiária;

VII — pela ação requisitória de informações e exibição de documentos;

VIII — pela ação de declaração de inconstitucionalidade.

Parágrafo Único — Qualquer Juízo ou Tribunal, observadas as regras da lei processual, é competente para conhecer, processar e julgar as garantias constitucionais.

Art. 31 — Conceder-se-á "habeas corpus":

I — sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

II — nas transgressões disciplinares infligidas sem os pressupostos legais da apuração ou da punição.

Art. 32 — Conceder-se-á "habeas data":

I — para assegurar o conhecimento de informações e referências pessoais, e dos fins a que se destinam, sejam elas registradas por entidades particulares ou públicas, inclusive as policiais e as militares;

II — para a retificação de dados, se não preferir fazê-lo através de processo judicial ou administrativo sigiloso.

Art. 33 — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 34 — Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual do mandado de segurança, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

Art. 35 — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor.

Art. 36 — Cabe ação penal privada subsidiária na ausência de iniciativa do Ministério Público, seja qual for o crime, desde que sua perseguição processual não esteja condicionada a queixa ou representação.

§ 1º — Nos crimes de tortura, ocorrendo omissão do Ministério Público, a vítima, seus parentes ou representantes legais poderão ajuizar ação penal subsidiária.

§ 2º — Com o consentimento da vítima, se sobrevivente, ou de seus parentes mais próximos, se morta ou mentalmente incapacitada, qualquer pessoa, individual ou coletiva, poderá promover a ação.

Art. 37 — Cabe ação requisitória de informação e exibição de documentos, inclusive os encobertos por sigilo bancário e os relativos a declarações de renda, quando necessários ao pleno exercício dos direitos e liberdades individuais, coletivos e políticos constitucionalizados.

Art. 38 — Cabe ação direta de declaração de inconstitucionalidade nos casos de:

I — normas de qualquer grau e origem, ou atos jurisdicionais ou administrativos de qualquer natureza e hierarquia, que inviabilizem o pleno exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania;

II — Inexistência ou omissão de normas de qualquer grau e origem, ou de atos administrativos ou jurisdicionais, sem os quais é inviável o pleno exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania do povo e cidadania.

Parágrafo único — Nos casos de inconstitucionalidade por inexistência ou omissão de atos de administração, se o Estado demonstrar comprovadamente a impossibilidade da prestação por falta ou insuficiência de recursos, o Juízo ou Tribunal a declarará para o efeito de exigir, em prazo que consignar, um programa de erradicação da impossibilidade, ou existindo o programa, para o efeito de firmar prioridade e fixar os prazos limites das etapas de execução.

Art. 39 — As ações previstas no art. 30 são gratuitas, respondendo o Estado pelos honorários advocatícios quando o autor for entidade beneficente ou associativa de âmbito comunitário, ou pessoa física de renda familiar inferior a dez salários mínimos.

CAPÍTULO II

DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 40 — É criada a Defensoria do Povo, incumbida de zelar pela efetiva submissão dos poderes do Estado e dos poderes sociais de relevância pública à Constituição e às leis.

§ 1º — O Defensor do Povo é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de quatro anos.

§ 2º — São atribuídos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Juízes do Tribunal de Garantias Constitucionais.

§ 3º — A função de Defensor do Povo é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo ou função pública.

§ 4º — O Defensor do Povo poderá ser substituído por outro, a qualquer tempo, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, mediante representação popular que lei regulamentará.

§ 5º — As Constituições estaduais instituirão a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo e para atendimento de todos os Municípios.

§ 6º — Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL DE GARANTIAS DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 41 — É criado o Tribunal de Garantias dos Direitos Constitucionais, da Soberania do Povo, da Nacionalidade e da Cidadania.

§ 1º — Compete ao Tribunal de Garantias Constitucionais apreciar e julgar em última instância, os recursos interpostos de despachos decisórios e sentenças prolatadas nos autos das ações previstas no art. 30, ajuizadas em defesa dos direitos e liberdades individuais, coletivos e políticos, e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e a cidadania.

§ 2º — Os conflitos de jurisdição que envolverem o Tribunal de Garantias serão resolvidos pelo Congresso Nacional.

Art. 42 — O Tribunal de Garantias Constitucionais é composto por nove Juízes escolhidos em eleição secreta, pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, entre representantes das classes trabalhadoras (três), magistrados, promotores, professores universitários de matéria jurídica, advogados, todos de reputação ilibada e indiscutíveis serviços prestados à comunidade e indicados pela sociedade civil, na forma da lei.

§ 1º — Comporão o colegiado do Tribunal os nove nomes que obtiverem o voto de dois terços dos membros do Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta.

§ 2º — O mandato é por quatro anos, vedada a reeleição.

§ 3º — O Tribunal elegerá entre seus integrantes, segundo as normas estabelecidas por lei, seu Presidente, que fica no cargo por biênio e é reelegível, respeitados os limites temporais de seu mandato.

§ 4º — A função de Juiz do Tribunal de Garantias é incompatível com o exercício de qualquer outro cargo ou função pública, salvo magistrados ou membros do Ministério Público, aposentados.

§ 5º — Lei complementar regulará o processo das decisões do Tribunal de Garantias e os mecanismos que assegurarão a independência dos seus juízes.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 — As leis complementares previstas na alínea "d" do Inciso IX do Art. 4º, alínea "e" do Inciso IV do Art. 5º e no § 6º do Art. 40 serão submetidas à sanção presidencial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Constituição, cabendo ao Tribunal de Garantias Constitucionais editar norma integrativa quando omissa a providência legislativa ou não atendido o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 44 — São suscetíveis de apreciação judicial quaisquer atos praticados pelo comando revolucionário de 31 de março de 1964, tais como:

I — os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de março de 1969;

II — os atos de natureza legislativa com base nos Atos Institucionais e Complementares, indicados no inciso I.

Art. 45 — Os magistrados, professores da rede oficial e da rede particular de ensino, que perderam o cargo em razão da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, poderão averbar todas as vantagens do cargo de magistério no cargo de juiz, ou de juiz no cargo de magistério.

Parágrafo único — No caso de opção pela aposentadoria no cargo de magistério, esta será integral sobre o maior salário percebido nos últimos cinco anos antes da Emenda Constitucional referida neste artigo, ou, onde houver carreira de magistério, no final da mesma, atualizados os valores.

Art. 46 — Durante um ano, a partir da data da promulgação desta Constituição, a União, os Estados e os Municípios estão obrigados a eliminar de suas administrações todos os aspectos que configurem indesejáveis privilégios ou aberrantes injustiças, para tanto legislando mesmo com prejuízo de direitos adquiridos.

Art. 47 — Fica atribuída a nacionalidade brasileira a todos os estrangeiros que se encontrem, há mais de três anos ininterruptos, irregularmente em território nacional.

Parágrafo único — Para fazer jus ao benefício deste artigo, o interessado deve requerer a nacionalização, junto ao órgão competente, no prazo de cem dias contatos da data de promulgação desta Constituição.

Art. 48 — As formas de suprir a falta de leis complementares, adotadas pela Constituição, não serão aplicáveis ao disposto no art. 5º, inciso IV, alínea "e".

§ 1º — A lacuna permanecendo depois de seis meses da promulgação da Constituição, qualquer cidadão, associação, partido político, sindicato ou entidade civil poderá promover mandado de injunção para o efeito de obrigar o Congresso a legislar sobre o assunto no prazo que a sentença consignar.

§ 2º — Ultrapassado o prazo sem atendimento, o Tribunal de Garantias Constitucionais suprirá a lacuna.

CAPÍTULO II

DA ANISTIA

Art. 49 — É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 1º de fevereiro de 1987, foram punidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal, atos de exceção, atos institucionais, atos complementares ou sanção disciplinar imposta em virtude de ato administrativo.

§ 1º — A anistia de que trata este artigo garante aos anistiados civis e militares a reintegração ao serviço ativo, recebimento dos vencimentos, salários, vantagens e gratificações atrasados, com seus valores corrigidos, a contar da data da punição, promoções a cargos, postos, graduações ou funções, observada a perspectiva de carreira de cada um ao maior grau hierárquico, computando-se o tempo de afastamento como de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º — Os direitos estabelecidos neste artigo ficam igualmente assegurados aos abrangidos pelo Decreto Legislativo número 18, de 15 de dezembro de 1961, que não reverteram ao serviço ativo, exclusivamente nos casos considerados crimes políticos ou infração disciplinar de mesmo nome, bem como aos que tiveram ações no Poder Judiciário sustadas pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

§ 3º — São consideradas preenchidas todas as exigências dos estatutos e demais leis que regem a vida do servidor civil ou militar, da Administração Direta e Indireta, na presunção de que foram amplamente satisfeitas, no que respeita à reintegração, promoções por antiguidade, merecimento, escolha, e em ressarcimento de preterição, vencimentos, salários, vantagens e gratificações, e não prevalecerão quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

§ 4º — Ficam igualmente assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Computar-se-á para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, o período entre a demissão imotivada e a aquisição da nova relação empregatícia.

§ 5º — Para efeito de tributação sobre as importâncias pagas aos anistiados a título de ressarcimento dos atrasados, serão considerados apenas os valores auferidos, isoladamente, em cada ano, mês a mês, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época, ficando a repartição ou entidade privada responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte em cada mês.

§ 6º — A União concederá pensão especial aos incapacitados e indenizará os dependentes dos falecidos ou desaparecidos, em decorrência da repressão política, cabendo-lhe o direito de ação regressiva, que será imprescritível, contra o Estado ou Município, e a estes contra pessoas físicas, sempre que se apurarem responsabilidades por excessos cometidos.

§ 7º — Os dependentes dos servidores civis e militares e trabalhadores abrangidos por esse artigo, já falecidos, ou desaparecidos, farão jus às vantagens pecuniárias da pensão especial correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teriam sido asseguradas a cada beneficiário desta anistia, inclusive as diferenças atrasadas, até a data do falecimento.

§ 8º — Caberá à União prover os recursos financeiros necessários à aplicação da anistia de que trata o presente artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 38.

§ 9º — O disposto no parágrafo anterior não inclui os indenizados pertinentes aos trabalhadores do setor privado.

A NOVA CONSTITUIÇÃO

O relatório de Severo Gomes dará trabalho ao presidente da Comissão, José Lins. Progressistas e conservadores protestam

Severo desagrada a maioria

O anteprojeto preliminar do senador Severo Gomes (PMDB-SP), relator da Comissão da Ordem Econômica, conseguiu desagradar as diversas correntes políticas. Nem os parlamentares progressistas e nem os chamados liberais antiestatizantes aprovaram as idéias por ele defendidas, aumentando a expectativa do confronto ideológico no dia da votação do texto final, prevista para sexta-feira.

O deputado Delfim Netto (PDS-SP), que lidera o grupo dos privatizantes, afirmou que o anteprojeto é um verdadeiro culto ao Estado — "estadolatria". Disse que o relator aumentou a intervenção do Estado na atividade econômica. Ele desaprovou também a inclusão do refino e do processamento do petróleo como monopólio estatal. "Isso terá que ser revisto, sentenciou. Disse que, além de imperfeito, o relatório tem "malandragens".

O descontentamento dos constituintes membros da Comissão da Ordem Econômica atingiu também a ala dos progressistas, interessada diretamente na questão agrária. O constituinte Benedito Monteiro (PMDB-PA) assegurou que a proposta de Severo Gomes é um golpe de morte na Reforma Agrária. Segundo ele, a não-fixação de um limite para os imóveis rurais impossibilita a implantação de uma política agrária no País. "Sem impor limites para os latifúndios, resta apenas dois caminhos: pressão popular ou luta armada".

POLÊMICAS

No capítulo de Princípios Gerais, o anteprojeto do senador Severo Gomes recebeu fortes críticas quanto ao conceito do que é empresa nacional. Segundo alguns constituintes, o relator deixa em aberto a possibilidade de que firmas estrangeiras atuem livremente, através de "testas-de-ferro".

Outro artigo também combatido foi o que determina como bem da União, as jazidas, o patrimônio genético, potenciais de energia hidráulica, entre outros.

Mas o que deverá gerar uma polêmica maior durante o decorrer dos debates na Comissão da Ordem Econômica é a participação do Estado na atividade econômica. Para os parlamentares que defendem a iniciativa privada, maioria na comissão, o relator Severo Gomes avançou demais, ao permitir que o Estado controle e fiscalize a ação das empresas privadas.

Comissão da Ordem Econômica

Relator
Senador
Severo Gomes

Art. 1º — A ordem econômica, fundada nos princípios da justiça social, tem por objetivo assegurar a todos existência digna, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho, em coerência com:

I — a soberania nacional;

II — a propriedade privada;

III — a função social da propriedade;

IV — a proteção do consumidor;

V — a defesa do meio ambiente;

VI — a participação preferencial da iniciativa nacional e complementar do investimento estrangeiro;

VII — A redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º — A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, a qual prescreve aos seus modos de aquisição e de gozo e os limites a que está sujeita, a fim de realizar a sua função social e se tornar acessível a todos.

§ 1º — A lei estabelecerá as normas e os limites da sucessão legítima e testamentária.

§ 2º — A lei estabelecerá o procedimento de desapropriação por utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

§ 3º — A execução de qualquer obra pública de vulto poderá ser precedida de desapropriação por interesse social das propriedades por ela afetadas.

Art. 3º — Somente será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno.

§ 1º — A lei poderá reservar o mercado interno para empresas nacionais nos setores considerados estratégicos, essenciais à autonomia tecnológica ou de interesse para a segurança nacional.

§ 2º — Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento privilegiado à empresa nacional.

Art. 4º — Os investimentos de capital estrangeiros serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei, a qual respeitará os seguintes princípios:

I — regime especial com limites máximos de remessa de juros, dividendos, royalties, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação, pelas empresas, de suas atividades e resultados;

II — a proibição da transferência a estrangeiro das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Art. 5º — Não serão admitidos compromissos multilaterais ou binacionais do Brasil que prejudiquem o desenvolvimento econômico ou sua capacitação científica e tecnológica. Art. 6º — O Estado, nos limites definidos nesta Constituição, atuará sobre a atividade econômica para controlar e fiscalizar a ação dos agentes econômicos e para fomentar o seu desenvolvimento, bem assim a exercerá em regime de monopólio ou, supletivamente, em regime de participação com as empresas privadas.

§ 1º — O Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada.

§ 2º — A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 3º — O Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 4º — A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico.

§ 5º — A lei disporá sobre a proteção ao consumidor.

§ 6º — As pequenas e microempresas não serão abrangidas por normas federais, estaduais ou municipais que versem matéria de natureza tributária, comercial ou administrativa, exceto quando nelas expressamente mencionadas.

Art. 7º — Como agente produtivo, o Estado participa da atividades econômica através de empresas estatais.

§ 1º — As empresas estatais e suas subsidiárias somente serão criadas ou extintas pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios mediante prévia autorização legislativa, que lhes fixará os limites de atuação, ficando sujeitas ao controle dos respectivos poderes legislativos.

§ 2º — As empresas estatais que explorarem atividades econômica reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas no que diz respeito ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º — A empresa estatal que exercer atividade econômica não monopolizada sujeitar-se-á ao mesmo tratamento bem camo ao mesmo regime tributário aplicado às empresas privadas.

Art. 8º — Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

PARÁGRAFO UNICO — A LEI DISPORÁ SOBRE:

I — o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão;

II — os direitos do usuário;

III — o regime de fiscalização das empresas concessionárias;

IV — Tarifas que permitam a justa remuneração do capital;

V — a obrigatoriedade de manter o serviço adequado e acessível.

Art. 9º — As jazidas, o patrimônio genético das espécies nativas, as minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica e as reservas de água subterrânea constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, pertencem à União e são inalienáveis, ressalvado o disposto neste título.

§ 1º — A outorga de direitos de coleta e manipulação do patrimônio genético de espécies nativas somente será contratada com empresas nacionais.

§ 2º — Ao proprietário do solo é assegurado a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 3º — A título de indenização de exaustão da jazida, parcela dos resultados da exploração dos recursos minerais, a ser definida em lei, será destinada à formação de um "Fundo de Exaustão" para apoio ao desenvolvimento sócio-econômico do município onde se localize a jazida.

§ 4º — A lei definirá as atividades de garimpagem e estabelecerá as condições para as suas formas associativas e as áreas destinadas ao exercício da atividade.

§ 5º — Serão mantidas as atuais concessões, cujos direitos de lavra prescreverão decorridos 03 (três) anos sem exploração em escala comercial, contados a partir da promulgação desta Constituição. (DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

Art. 10 — O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em faixas de fronteira somente poderão ser efetuados por empresas estatais ou empresas nacionais.

Art. 11 — O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a lavra de jazidas minerais em terras indígenas somente poderão ser efetuados por empresas estatais, e dependerão da prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 12 — A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia e dos recursos hídricos, dependem de autorização ou concessão do Poder Público, contratadas sempre por prazo determinado, no interesse nacional, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

§ 1º — Os Estados e Municípios, cujos territórios forem afetados pela utilização de recursos hídricos para fim de geração de energia elétrica, terão participação privilegiada no sistema de partilha dos recursos arrecadados com taxas e tributos incidentes sobre a produção, distribuição, e uso desta energia.

§ 2º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 13 — Compete à União legislar sobre o uso dos recursos hídricos integrados ao seu patrimônio, definido:

I — um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, tendo como unidade básica a bacia hidrográfica e integrando sistemas específicos de cada Unidade da Federação;

II — critérios de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único — Compete aos Estados e Municípios legislar supletiva e complementarmente sobre os recursos hídricos.

Art. 14 — No aproveitamento de seus recursos hídricos, a União, os Estados e Municípios deverão compatibilizar sempre as oportunidades de múltipla utilização desses recursos.

Art. 15 — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa, a lavra, o refino, o processamento, a importação, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional;

II — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares.

§ 1º — O monopólio descrito no inciso I deste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à União conceder qualquer tipo de participação em espécie, em jazida de petróleo ou de gás natural.

§ 2º — Ficam excluídas do monopólio de que trata este artigo, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei nº. 2004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 16 — Compete ao Estado, nas regiões metropolitanas, e aos municípios, nas demais regiões, explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

Art. 17 — Dentro de doze meses, a contar da data de promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional aprovará leis que fixem as diretrizes das políticas agrícola, agrária, tecnológica, industrial, urbana, de trasnporte e do comércio interno e externo. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

CAPÍTULO II — DA QUESTÃO URBANA E TRANSPORTE

Art. 18 — A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos urbanos.

Art. 19 — Todo cidadão tem direito, para si e para sua família, ao acesso à moradia digna e é dever do Estado assegurar as condições para que esse direito seja exercido.

Art. 20 — Os Estados, mediante a lei complmentar, poderão estabelecer Regiões Metropolitanas e de Aglomeração Urbana.

Art. 21 — Na elaboração e implantação do plano de uso e ocupação do solo, transporte, e na gestão dos serviços públicos, o Poder Público deverá garantir a participação da comunidade.

Art. 22 — No exercício de sua competência, o Poder Municipal assegurará a participação popular através de:

I — audiências públicas, promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

II — comissões municipais de urbanismo;

III — conselhos comunitários;

IV — plebiscito ou referendo popular.

Art. 23 — A população do Munucípio, através da minifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico do bairro ou da cidade a que pertençam, conforme se disporá em lei complementar.

Art. 24 — Para assegurar a função social da propriedade urbana, o Poder Público estabelecerá imposto progressivo no tempo sobre áreas não utilizadas.

Art 25 — Aquele que, não sendo proprietário urbano ou rural, detiver a posse não contestada por 3 (três) anos, de terras públicas ou privadas, cuja metragem será definida pelo poder municipal até o limite máximo de 200 (duzentos) m2, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, independente de justo título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença a qual lhe servirá de título para matrícula no registro de imóveis.

Parágrafo Unico — Só será reconhecido uma vez, ao mesmo beneficiário, o direito ao usucapião nos termos deste artigo.

Art. 26 — Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º — As pessoas jurídicas organizadas para a navegação revestirão a forma de empresa nacional.

§ 2º — A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas, que serão regulados em lei federal

CAPÍTULO III — DA QUESTÃO AGRÁRIA

Art. 27 — Ao direito de propriedade da Terra corresponde uma função social.

Parágrafo Único — A função social é cumprida quando, simultaneamente, a propriedade:

I — é racionalmente aproveitada;

II — conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;

III — observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho;

IV — favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que dela dependem.

Art. 28 — A lei disporá sobre a justa distribuição da propriedade rural.

Art. 29 — Todo imóvel rural que não cumpra a sua função nos termos do parágrafo único do Art. 27, fica sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante indenização.

§ 1º — A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, que poderá delegá-la por ato do Presidente da República.

§ 2º — A indenização da terra desapropriada será feita em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, no prazo de até 20 anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º — As benfeitorias serão indenizadas em dinheiro.

Art. 30 — A declaração de um imóvel como de interesse para fins de reforma agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do bem, permitindo o registro da propriedade.

Parágrafo Único — Fica assegurado ao antigo proprietário o direito de contestar o mérito da desapropriação. Se sentença transitada em julgado entender inexistente requisito necessário ao reconhecimento da gleba, como passível de desapropriação para fins de reforma agrária, esta será convertida em desapropriação cuja indenização será paga em dinheiro.

Art. 31 — Aos beneficiários de distribuições de lotes pela reforma agrária serão conferidos títulos de domínio, com ônus de inalienabilidade pelo prazo que a lei determinar.

Art. 32 — A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas federais, estaduais ou municipais, com área superior a 500 hectares, a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, executados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária, dependerá de aprovação pelo Senado Federal.

Art. 33 — A Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse ou ocupação de até 150 hectares de terras públicas, estaduais ou municipais, para aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Art. 34 — Todo aquele que, não sendo proprietário rural e nem urbano, ocupar, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 50 (cinqüenta) hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo Único — O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para a ação fundada neste Artigo.

Art. 35 — A Justiça Federal criará Varas Especiais para dirimir conflitos fundiários.

Art. 36 — Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 01/04/71, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, para o patrimônio dos Estados do qual foram excluídas.

Parágrafo Único — Fica assegurado o direito de propriedade sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis. (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS)

A esquerda e a direita fazem guerra por votos

A Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher está rachada. Ninguém mais faz questão de esconder essa realidade e sem qualquer cerimônia dois grupos se articulam, em uma verdadeira guerra por votos. Um grupo é composto majoritariamente por constituintes de esquerda — que preferem ser chamados de "progressistas". O outro — que se diz maior e mais forte — reúne constituintes de centro e de direita, que rejeitam o rótulo de "conservadores". O primeiro quer ver aprovado o substitutivo elaborado pelo relator, senador José Paulo Bisol (PMDB/RS). O segundo, ao contrário, pretende rejeitar o substitutivo na íntegra e chegou a propor ontem a destituição do relator. Mas nenhum dos dois grupos revela com precisão o número de membros que possui.

O grupo de direita saiu na frente e começou a se organizar primeiro. No meio da manhã de ontem, segundo cálculos de diversos de seus integrantes, 22, 27, 32 ou 36 parlamentares já teriam se engajado. A maioria dos membros, no caso, é de 32 constituintes — o número exigido pelo Regimento para que seja efetuada qualquer modificação no trabalho do relator. Mesmo que sejam conseguidos, por exemplo, 31 votos, e isso corresponda à maioria dos membros presentes à votação, será mantido o texto do substitutivo.

E com isso que contam os progressistas. Para eles, embora organizados, os conservadores não terão unanimidade em todas as questões e o trabalho de Bisol prevalecerá. Os conservadores, por sua vez, garantem que vencerão pelo menos em algumas questões essenciais.

PRESSÃO POPULAR

Para manter essas inovações, os constituintes de esquerda contam também com outra força, que ainda esperam mobilizar até sexta-feira: o povo. O deputado Uldurico Pinto (PMDB/BA) acredita que com a pressão popular alguns constituintes que ainda não têm convicção firmada — e para ele o número não é pequeno — seu grupo poderá ser engordado. A proposta de Uldurico, assim como dos outros membros, é aprovar em bloco o substitutivo de Bisol para depois votar separadamente as emendas cujos destaques forem solicitados.

Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher

Relator:
Senador
Paulo Bisol

Art. 1º — O Brasil é uma nação fundada na comunhão dos brasileiros, irmanados num povo independente e livre, que constrói sua sociedade segundo a índole e a determinação de sua vontade.

Art. 2º — O primeiro princípio da Nação Brasileira é o da dignidade da pessoa humana, cujos direitos e liberdades fundamentais são intocáveis.

Art. 3º — São direitos e liberdades individuais invioláveis:

I — A VIDA, A EXISTÊNCIA DIGNA E A INTEGRIDADE FISICA E MENTAL

a) Adquire-se a condição de sujeito de direitos pelo iascimento com vida;

b) a vida intra-uterina, inseparável do corpo que a concebeu ou a recebeu, é responsabilidade da mulher, comporta expectativa de direitos e será protegida por lei;

c) a alimentação, a saúde, o trabalho e sua remuneração, a moradia, o saneamento básico, a seguridade social, o transporte coletivo e a educação consubstanciam o mínimo necessário ao pleno exercício do direito à existência digna, e garanti-los é o primeiro dever do Estado;

d) a dotação necessária para o cumprimento do dever previsto na alínea anterior constará do orçamento como primeira prioridade;

e) na impossibilidade comprovada de exercer, imediato e eficazmente, a garantia prevista na alínea "c", o Estado tem o dever de estabelecer programas e organizar planos para a erradicação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna se circunscreve à execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas;

f) o excesso de lucro nas atividades econômicas e financeiras será definido por lei e obrigatoriamente aplicado no programa nacional de erradicação da pobreza;

g) por absoluta incapacidade de pagamento, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

h) até a erradicação definitiva da pobreza absoluta, suas vítimas têm direito ao amparo e assistência do Estado e da sociedade;

i) a mais grave ofensa à vida, à existência digna e à integridade física e mental é a tortura, crime de lesa-humanidade a qualquer título, insuscetível de fiança, prescrição e anistia, respondendo por ele os mandantes, os executores, os que podendo evitá-lo, se omitirem, e os que, tomando conhecimento dele, não o comunicarem na forma da lei.

II — A NACIONALIDADE, PELA QUAL SE PERTENCE AO POVO BRASILEIRO E ADQUIRE-SE A CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA INTEGRAR A SUA SOBERANIA.

III — A CIDADANIA, QUE CONSISTE:

a) na igualdade de todos perante a Constituição, a lei e o Estado;

b) na participação de cada um no exercício popular da soberania;

c) no poder individual de exigir a prestação tutelar e jurisdicional do Estado, como garantia da plena eficácia dos direitos assegurados pela Constituição e leis;

d) a lei punirá como crime qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

e) o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações, inclusive os de natureza doméstica e familiar, com a única exceção dos relativos à gestação, ao parto e ao aleitamento;

f) ninguém será privilegiado ou prejudicado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, natureza do trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, ou qualquer outra condição social ou individual;

g) lei complementar garantirá amparo especial à maternidade, à infância, à velhice e à deficiência física ou mental;

h) serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, inclusive os de natureza processual e os de registro civil.

IV — A LIBERDADE, SEGUNDO A QUAL NINGUEM SERÁ, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, OBRIGADO A FAZER OU A DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI

V — A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA PELO CASAMENTO OU POR UNIÃO ESTÁVEL, BASEADA NA IGUALDADE ENTRE O HOMEM E A MULHER

a) são iguais os direitos e os deveres dos consortes durante a união e após sua dissolução, nos termos da lei;

b) é plena a liberdade na educação dos filhos;

c) não haverá distinção entre os filhos, concebidos ou não no casamento ou adotados;

d) a lei protegerá e estimulará a adoção;

e) a lei não limitará o número de dissoluções da sociedade conjugal.

VI — A HONRA, A DIGNIDADE E A REPUTAÇÃO

a) E assegurado a todos o direito de resposta a ofensas ou a informações incorretas;

b) a resposta far-se-a nas mesmas condições do agravo sofrido, acompanhada de retratação, sem prejuízo da indenização pelos danos causados.

VII — A PRIVACIDADE:

a) da vida particular e familiar;

b) da casa; nela ninguém poderá penetrar ou permanecer senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou para acudir vítima de crime ou desastre;

c) do sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização judicial, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal;

d) a imagem pessoal bem como a vida íntima e a familiar não podem ser divulgadas publicadas ou invadidas, sem a autorização do interessado;

e) não haverá empresas e atividades privadas de investigação e prestação de informações sobre a vida íntima e familiar das pessoas;

f) o Estado não poderá operar serviços de informações sobre a vida íntima e a familiar das pessoas;

g) na esfera policial e militar o Estado poderá operar serviços de informações que se refiram exclusivamente ao que a lei define como delinqüência e às atividades que visem subverter, pela violência, os fundamentos constitucionais da Nação.

VIII — ACESSO A REFERÊNCIAS E INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓPRIA PESSOA

a) E assegurado a todos o acesso às referências e informações que a cada um digam respeito, e o conhecimento dos fins a que se destinam, sejam essas registradas por entidades particulares ou públicas, inclusive as policiais e militares, podendo-se exigir a correção e atualização dos dados, através de processo judicial ou administrativo sigiloso;

b) é proibido o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, salvo quando se tratar de processamento de dados não identificados individualmente, para fins estatísticos;

c) o dano provocado pelo lançamento ou uso de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa;

d) é permitido o acesso às referências e informações relativas a ausentes e a mortos, a requerimento de qualquer interessado, de acordo com os casos previstos em lei;

e) o Brasil não adotará o sistema de numeração único para os seus cidadãos.

IX — A INFORMAÇÃO

a) Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública;

b) as pessoas responsáveis por informação falsa serão punidas pela lei.

X — A LOCOMOÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL E, EM TEMPO DE PAZ, A ENTRADA, A PERMANENCIA OU A SAIDA DO PAIS, RESPEITADA A LEI.

XI — O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, RESSALVADAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECER.

a) A lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento, das ciências e das artes;

b) a lei só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que envolva risco de vida e de privação da liberdade, ou que possa causar grave dano ao indivíduo ou à coletividade.

XII — O LAZER E A UTILIZAÇÃO CRIADORA DO TEMPO DISPONÍVEL NO TRABALHO.

XIII — A LIVRE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL DE PENSAMENTOS, DE PRINCÍPIOS ÉTICOS, DE CONVICÇÕES RELIGIOSAS E DE IDEIAS FILOSÓFICAS, POLITICAS E IDEOLÓGICAS, VEDADO O ANONIMATO; EXCLUIDAS AS QUE INCITEM À VIOLÊNCIA E DEFENDAM DISCRIMINAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA.

XIV — A LIVRE ESCOLHA INDIVIDUAL DE ESPETÁCULO PUBLICO E DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO:

a) as diversões e os espetáculos públicos, incluídos os programas de televisão e rádio, ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade, que não terão caráter de censura;

b) para a orientação de todos, especialmente aos menores de idade, haverá serviço público de classificação e recomendação;

c) é vedada a supressão, ainda que parcial, de espetáculo ou programa, ressalvados os casos de incitação à violência e defesa de discriminações de qualquer natureza.

XV — A EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELECTUAL, ARTISTICA, CIENTIFICA E TECNOLOGICA:

a) os abusos que se cometerem pela imprensa e demais meios de comunicação serão punidos na forma da lei;

b) aos autores pertence o direito exclusivo à utilização, publicação e reprodução comerciais de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei estabelecer;

c) é assegurada a proteção, conforme a lei, aos autores de obras coletivas, e à reprodução da imagem humana, inclusive nas atividades esportivas;

d) é garantido ao inventor o privilégio temporário da utilização do invento;

e) as patentes e marcas de interesse nacional são objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País;

f) o registro de patentes e marcas estrangeiras subordina-se ao uso efetivo da criação;

g) o Brasil não reconhece o direito de uso exclusivo quando o objeto da criaçao se referir à vida, à alimentação e à saúde.

XVI — O ASILO E A NÃO EXTRADIÇÃO:

a) conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de raça, nacionalidade e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana;

b) nenhum brasileiro será jamais extraditado, salvo o naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que houver motivado o pedido;

c) o Brasil não faltará à condição de país de primeiro asilo, e só com a presença do refugiado em território nacional poderá ser considerado pedido de extradição;

d) a negativa de asilo e a expulsão de refugiado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional, vedada a repatriação a país onde a vida e a liberdade do refugiado estejam ameaçadas;

e) as representações diplomáticas e consulares do Brasil são obrigadas a prestar assistência e proteção aos brasileiros em exílio e aos seus familiares, vedada qualquer discriminação não definida em lei nacional ou tratado de que o País seja signatário.

XVII — A PROPRIEDADE:

a) de bens de uso particular e familiar, subordinada aos designios de seu titular, insuscetível de desapropriação;

b) de bens que são meios de produção, ou que, embora não sendo meios de produção, tornam-se necessários à execução de programas para o desenvolvimento social, de iniciativa da União, dos Estados e dos Municípios, subordinada aos princípios da prevalência da utilidade pública e do interesse social, suscetível de desapropriação;

c) as formas de desapropriação e ressarcimento submetem-se à Constituição e serão reguladas por leis complementares;

d) o não uso, o uso impróprio, o meramente especulativo e o manifesta mente abaixo da potencialidade dos bens que são meios de produção importam perda da propriedade em favor do Estado.

XVIII — A SUCESSÃO HEREDITÁRIA

a) Está isenta de tributação, emolumentos e custos a transmissão, por morte, dos bens definidos na alínea "a" do item XVII;

b) os bens definidos na alínea "b" do item XVII estão sujeitos aos emolumentos, custas e tributos proporcionais ao valor do quinhão, segundo o princípio social da distribuição da renda e da riqueza.

XIX — A SEGURANÇA JURIDICA

a) A lei e o Estado garantirão a todos o acesso à Justiça e, respeitadas as condições legais, o pleno exercício dos direitos de ação, vedada qualquer restrição ao controle jurisdicional da constitucionalidade;

b) a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito;

c) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, só terá vigência após a publicação e, se for restritiva de direitos e liberdades, não comportará exceções e não poderá ter efeito retroativo;

d) não haverá prisão civil;

e) não haverá foro privilegiado nem juízo ou tribunal de exceção;

f) não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

g) pressume-se a inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória;

h) nos processos contenciosos, a instrução será contraditória e em todos os casos o julgamento será fundamentado, sob pena de nulidade;

i) a lei assegura ampla defesa em qualquer processo, com todos os meios e recursos a ela inerentes;

j) ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por decisão e ordem, escritas e fundamentadas, de autoridades judiciária competente;

k) o preso será informado de seus direitos e das razões de sua prisão, tendo direito à assistência de advogado da sua escolha, e a com ele

CONTINUA NA PÁGINA 9